DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Licitações e Contratos	2
Contratos	2
Comunicados	2
Aviso de Licitação	5
Errata	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratado: MEJAN & MEJAN LTDA CNPJ: 04.669.078/0001-54

Objeto: Aquisição de pedras procedentes do beneficiamento de resíduos da construção civil, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses, para utilização na manutenção das estradas rurais desta municipalidade. No valor de R$55.000,00 (Cinquenta e cinco mil). PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2019 - PROCESSO N° 048/2019. Assinatura: 20 de maio de 2019. LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal

Comunicados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2019 - PROCESSO N° 042/2019

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar, para o período de 12 meses.

1. DO RECURSO

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI, referente ao resultado da ANÁLISE DE AMOSTRAS do PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2019 - PROCESSO N° 042/2019, cuja sessão de abertura dos envelopes se deu em 26 de abril de 2019, às 08:30, na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama / SP.

Na referida análise das amostras, os itens 02, 28 e 42 foram recusados, sendo a empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI desclassificada para o fornecimento dos mesmos, sendo para tanto concedido prazo recursal para manifestação da empresa a respeito da decisão.

2 - PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A recorrente CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI protocolizou seu recurso em 15/06/2019, isto é, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93.

Portanto, passamos a analisar o mérito do RECURSO.

3. DO HISTÓRICO DO CERTAME

A recorrente, em atendimento ao item 09 do edital do pregão em epígrafe, apresentou as amostras exigidas nos itens 01, 02, 28 e 42, sendo protocolizadas tempestivamente no dia 02/05/2019.

As amostras entregues foram submetidas à análise em conjunto com a nutricionista responsável pela merenda do Município, Sra. Cecília Talharo Giolo para verificação do atendimento ou não das especificações do edital.

Consoante o disposto no relatório de análise de amostras do certame, a empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI teve as amostras analisada, sendo classificada para o item 01

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

e desclassificada nos itens 02, 28 e 42, sendo a análise devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Cosmorama, em 14/05/2019.

A referida empresa, após ciência da decisão proferida e, não concordando, interpôs recurso administrativo ao qual passamos a análisar.

4 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI foi alegado:

Quanto ao item 02 MISTURA EM PÓ PARA ALIMENTO SABOR CHOCOLATE TIPO SHAKE. Marca: PREPARE

"[...] No caso do presente item temos que o Edital solicitava a cotação de Mistura em Pó, ou seja, o ingrediente principal NUNCA poderia ser o leite em pó, sob pena de caracterizar Composto Lacteo, com exigência, inclusive do registro SIF, certo que não foi o item cotado pelo Município. O item cotado pela municipalidade se tratade Mistura em Pó, onde o açúcar, em regra, é o componente principal, sendo o leite em pó apenas um dos componentes."

Ainda expõe que:

"[...] Os testes realizados com a própria Nutricionista responsável, bem como com Laisa (estagiaria), Rosangela, Michele, Franciele e Aldir (todas merendeiras), todos os produtos da recorrente foram devidamente aprovados, sem qualquer questionamento."

Alega ainda, que:

"[...] no caso em tela não houve aplicação de testes de aceitabilidade da merenda escolar adquirida com os alunos, em dissonância com o disposto na Resolução FDNE 26/2013, art. 17."

Quanto ao item 28 POLPA DE FRUTAS SABORES DIVERSOS COMO (LARANJA, UVA, ABACAXI, ACEROLA, MORANGO) Marca: HIT FRUITS a recorrente reitera os fatos acima expostos referente à realização da análise em dissonância com a Resolução FNDE 26/2013.

Requereu por fim o regular prosseguimento do recurso, para que ao final restasse julgado totalmente procedente, invalidando a reprovação ora recorrida e declarando a recorrente vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

Considerando que se tratam de questões eminentemente técnicas, foi necessário que a Nutricionista emitisse parecer a respeito dos apontamentos realizados em tempo de recurso, o qual transcrevemos abaixo, em sua integralidade:

"Com relação ao alegado no recurso, informamos que temos pleno conhecimento das diferenças entre "Mistura em pó" e "Composto Lácteo", inclusive referente às suas legislações específicas.

O composto lácteo é regulamentado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA), Instituição Normativa no 28 de 12 de junho de 2007, já a Mistura em pó, produto adquirido pelo Município, é regulamentado pelo Ministério da Saúde (ANVISA) definido pela RDC no 273 de 22 de setembro de 2005, conforme item 2.1:

"Mistura para o preparo de alimentos: são os produtos obtidos pela mistura de ingredientes, destinados ao preparo de alimentos pelo consumidor com adição de outro(s) ingrediente(s). Podem requerer aquecimento ou cozimento. O produto resultante após o preparo, de acordo com as instruções do fabricante, deve ser aquele mencionado na designação da Mistura".

Não foi analisada a quantidade de leite presente no produto para definí-lo como composto ou mistura, mas sim a quantidade exagerada de açúcar presente no produto, sendo por fim ANALISADO e RECUSADO.

A legislação na definição do produto Mistura em pó, não especifica que o "açúcar, em regra, é o componente principal, sendo o leite em pó, apenas um dos componentes" como disse a empresa Citry Sol em seu recurso.

Não existe na legislação este tipo de informação que determina, em regra, que o açúcar seja o principal ingrediente deste produto.

Do mais, é me orientado pelos órgãos fiscalizadores (Tribunal de Contas, Cecane, e pelos anos de estudo desde a minha formação até nos dias atuais), que deve ser proibida a utilização de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, gorduras saturadas,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

gorduras trans, sódio e bebidas de baixo teor nutricional, por exemplo, devendo sempre haver a promoção da alimentação saudável durante o período escolar.

Com relação ao alegado de que "todos os produtos da recorrente foram devidamente aprovados, sem qualquer questionamento" não trás verdade. Ao final da análise, o representante legal da empresa, Sr. Laerte me questionou se os produtos estavam aprovados, e foi-lhe respondido que o item chocolate em pó sim, mas os outros não, pois ainda restavam questões que seriam apontadas formalmente no relatório de análise de amostras, o que pode ser comprovado por todos os demais participantes na análise presentes no dia.

Sobre a questão do teste de aceitabilidade, acredito que não souberam interpretar a leitura realizada na Resolução 26 de 17 de junho de 2013 do FNDE, leitura de fácil entendimento aos profissionais capacitados.

O artigo 17 da Resolução 26 de 17 de Junho de 2013 do FNDE, usado pela recorrente determina: "A EEx aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente".

Não se trata de introdução de produto novo no cardápio.

Ainda, o artigo 12, parágrafo primeiro e inciso II: "Compete ao Nutricionista Responsável técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na resolução CFN no 465/2010: II – (...) acompanhar desde a aquisição dos gêneros alimentícios (...)."

Faz parte da análise da amostra, a análise da embalagem (material, tipo, peso), análise da rotulagem (ingredientes, rótulo, informação nutricional, registro no órgão competente), análise das características organolépticas (sabor, textura, cor, rendimento). Tudo isso foi levado em consideração durante a degustação dos produtos e por consequência houve produtos aprovados e outros recusados, conforme expliquei em laudo.

O nosso público alvo são as crianças, na maioria carentes. E devemos acima de tudo manter a qualidade da merenda servida, por isso a necessidade de análise de amostras durante o processo licitatório. Sempre visando o bem maior que são as crianças do Município."

6 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões de recurso apresentadas e ainda a análise técnica do mérito do recurso, realizada pela nutricionista responsável pela merenda escolar do Município, opina esta Pregoeira no sentido de que seja indeferido o recurso interposto pela licitante CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI, mantendo-se a decisão anterior, afim de manter a desclassificação dos itens 02, 28 e 42.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informada à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 17de maio de 2019.

PAULA BALERÁ DE BRITO

Pregoeira

GABINETE DO PREFEITO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2019 - PROCESSO N° 042/2019

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar, para o período de 12 meses.

Vistos, etc.

1. Acolho as manifestações da Pregoeira, o que faço para indeferir o recurso interposto pela empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS – EIRELI, e desclassificá-la para os itens 02, 28 e 42.

2. Ao setor competente para que sejam lavrados os demais documentos e fases licitatórias, voltando-me para assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do certame em referência;

3. Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 17 de Maio de 2019.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2019 – PROCESSO N.º 057/2019.

O MUNICIPIO DE COSMORAMA torna público, para conhecimento de quantos possa interessar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço unitário.

OBJETO: Chamada Pública para cadastramento de grupos formais de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, neste Município de Cosmorama/SP, durante o período de 12 (doze) meses.

ENTREGA DOS ENVELOPES até 12/06/2019 às 08h 30min. Edital completo poderá ser retirado na Prefeitura Municipal ou pelo e-mail licitacao@cosmorama.sp.gov.br. Outras informações (17) 3836-9220. Luis Fernando Gonçalves – Prefeito Municipal. 10/05/2019.

Errata

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 089/2018 – PROCESSO N° 141/2018

Objeto: Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses.

Tem o presente a finalidade de retificar a publicação do EXTRATO DE TERMO ADITIVO referente à licitação em epígrafe, que por um lapso constou-se os dizeres equívocos.

Por essa razão:

Onde se lê:

“PREGÃO PRESENCIAL N° 106/2018 – PROCESSO N° 166/2018.”

Deverá ler-se:

“PREGÃO PRESENCIAL N° 089/2018 – PROCESSO N° 141/2018.”

Cosmorama, 17 de maio 2019.

PAULA BALERÁ DE BRITO

SETOR DE LICITAÇÃO